

Designação	Procedimento	Firma adjudicatária	Valor (em euros)
Arranjo do alpendre da Escola Primária de Santa Leocádia.	Ajuste directo sem consulta obrigatória.	Pinheiro & Mendes, L. <sup>da</sup> .....	4 965
Empreitada de diversas pavimentações na freguesia e Covelas.	Ajuste directo sem consulta obrigatória.	Sociedade de Pedreiras Baionense, L. <sup>da</sup>	4 775
Empreitada de pavimentação do acesso a Furas-casas — Viariz.	Ajuste directo sem consulta obrigatória.	Sociedade de Pedreiras Baionense, L. <sup>da</sup>	4 725
Beneficiação da Capela de São João — Castelo — Frende.	Ajuste directo sem consulta obrigatória.	Pinheiro & Mendes, L. <sup>da</sup> .....	4 898,65
Empreitada de iluminação pública em vários lugares das freguesias de Ancede, Gôve e Santa Cruz do Douro.	Ajuste directo sem consulta obrigatória.	LIVERTEL, L. <sup>da</sup> .....	4 547,76
Empreitada de iluminação pública em vários lugares da freguesia de Santa Leocádia.	Ajuste directo sem consulta obrigatória.	LIVERTEL, L. <sup>da</sup> .....	4 715,25
Empreitada de iluminação pública para o lugar de Esmoriz — Ancede.	Ajuste directo sem consulta obrigatória.	Albino Rocha & Filho, L. <sup>da</sup> .....	1 664
Empreitada de remodelação da ETAR de Valbom — Ancede.	Ajuste directo sem consulta obrigatória.	Monte do Ambiente .....	4 975
Empreitada de mudança da estação elevatória de Valbom — Ancede.	Ajuste directo sem consulta obrigatória.	Construtora Vilaboense, L. <sup>da</sup> .....	4 975,10
Pavimentação no lugar do Santo — Gestaçõ ...	Ajuste directo sem consulta obrigatória.	Manuel António da Silva Guimarães ...	1 500
Execução de chegada subterrânea no Casal — Teixeira.	Ajuste directo sem consulta obrigatória.	LIVERTEL, L. <sup>da</sup> .....	787,50
Empreitada de beneficiação da Escola de Quintela — Gestaçõ.	Ajuste directo sem consulta obrigatória.	Pinheiro & Mendes, L. <sup>da</sup> .....	4 000
Pavimentação de parte do caminho que faz a ligação entre o CM 1232 e a EN 304-3 — Santa Marinha do Zêzere.	Ajuste directo sem consulta obrigatória.	Joaquim da Silva Tomás, Costa & Freitas, L. <sup>da</sup>	3 902,50
Empreitada de beneficiação do caminho público junto ao Centro de Saúde de Eiriz — Ancede.	Ajuste directo sem consulta obrigatória.	Pinheiro & Mendes, L. <sup>da</sup> .....	4 950
Empreitada de diversas pavimentações na freguesia de Viariz.	Ajuste directo sem consulta obrigatória.	Sociedade de Pedreiras Baionense, L. <sup>da</sup>	4 823,75
Execução de trabalhos para desvio de águas de minas e aquedutos — Santa Marinha do Zêzere.	Ajuste directo sem consulta obrigatória.	ABISTRAL, L. <sup>da</sup> .....	4 547,50
Empreitada de vedações ao longo do caminho de acesso a Casal d'Ufe — Frende.	Ajuste directo sem consulta obrigatória.	Sociedade de Pedreiras Baionense, L. <sup>da</sup>	4 935
Empreitada de ligação do efluente da ETAR de Valbom ao rio — Ancede.	Ajuste directo sem consulta obrigatória.	Manuel António da Silva Guimarães ...	4 294,95
Alargamento do CM no lugar de Queimada — Carreira Nova — Ovil.	Ajuste directo sem consulta obrigatória.	Sociedade de Pedreiras Baionense, L. <sup>da</sup>	4 100
Iluminação pública em vários lugares das freguesias de Covelas, Grilo, Loivos do Monte e Santa Cruz do Douro.	Ajuste directo sem consulta obrigatória.	Albino Rocha & Filho, L. <sup>da</sup> .....	4 247,45
Pintura do interior da Escola do Barroncal — Valadares.	Ajuste directo sem consulta obrigatória.	Pinheiro & Mendes, L. <sup>da</sup> .....	1 239,05
Empreitada de pavimentação de valas em diversos arruamentos da freguesia de Campelo.	Ajuste directo sem consulta obrigatória.	Sociedade de Empreitadas do Marco, L. <sup>da</sup> + C11.	4 760
Empreitada de pavimentação de um caminho no lugar de Brete — Santa Marinha do Zêzere.	Ajuste directo sem consulta obrigatória.	EULACORTE .....	4 950
Reconstrução de um muro de suporte ao acesso entre São Roque e Outeirinhos — Ingilde — Campelo.	Ajuste directo sem consulta obrigatória.	Sociedade de Pedreiras Baionense, L. <sup>da</sup>	1 555,56

## CÂMARA MUNICIPAL DAS CALDAS DA RAINHA

**Edital n.º 237/2006 (2.ª série) — AP.** — Fernando José da Costa, presidente da Câmara Municipal das Caldas da Rainha, torna público que, de harmonia com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e da deliberação tomada por esta Câmara Municipal em sua reunião ordinária de 23 de Janeiro de 2006, se encontra aberto inquérito público, pelo prazo de 30 dias a contar da publicação do presente edital no *Diário da República*, o Regulamento Municipal sobre o Bloqueamento, Remoção e Depósito de Veículos.

### Regulamento Municipal sobre Bloqueamento, Remoção e Depósito de Veículos

#### Preâmbulo

O presente Regulamento visa regular a recolha, remoção e depósito de veículos em fim de vida abandonados na via pública, em zonas ou parques de estacionamento do concelho e as condições em que os respectivos proprietários os podem entregar aos serviços camarários para posterior reciclagem.

O regulamento visa ainda promover a melhoria das condições de estacionamento e da circulação de veículos.

Com a remoção de veículos em fim de vida dos parques de estacionamento e da via pública pretende-se também prevenir eventuais danos para o ambiente e para a saúde pública originados por este tipo de resíduos.

É da competência das autarquias locais regulamentar, de harmonia com a perspectiva e os condicionalismos locais, as situações relacionadas, nomeadamente, com o estacionamento indevido e abusivo.

O Regulamento Municipal sobre Bloqueamento, Remoção e Depósito de Veículos é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas *l*) e *o*) do n.º 1 do artigo 13.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, na alínea *u*) do n.º 1, na alínea *f*) do n.º 2 e na alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, nos artigos 19.º e 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, nos artigos 163.º a 168.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, e na Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro.

Assim, para efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, propõe-se a aprovação em projecto e sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento estabelece o regime aplicável aos veículos abandonados ou abusivamente estacionados na via pública e em zonas ou parques de estacionamento do concelho.

2 — Estabelece também as condições em que os respectivos proprietários os podem entregar aos serviços camarários para posterior reciclagem.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por:

- 1) «Parque de estacionamento» o local exclusivamente destinado ao estacionamento de veículos;
- 2) «Veículo abandonado»:
  - a) Aquele cujo proprietário tenha assinado declaração expressa nesse sentido;
  - b) Aquele que não tenha sido reclamado pelo proprietário no prazo de 30 ou 45 dias, consoante o estado de deterioração do veículo, de acordo com o estabelecido no artigo 8.º do presente Regulamento;
- 3) «Veículo em fim de vida (VFV)» o veículo que constitui um resíduo de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;
- 4) «Zona de estacionamento» o local da via pública especialmente destinado, por construção ou sinalização, ao estacionamento de veículos.

## CAPÍTULO II

### Remoção, bloqueamento, depósito e abandono

#### Artigo 3.º

##### Abandono por declaração expressa do proprietário

1 — Considera-se veículo abandonado aquele cujo proprietário tenha assinado declaração expressa nesse sentido, através do impresso que consta no anexo I.

2 — Se o proprietário de VFV declarar expressamente o abandono a favor do município das Caldas da Rainha, não são devidas as taxas de bloqueamento, remoção e depósito.

#### Artigo 4.º

##### Remoção, depósito e destruição dos veículos em fim de vida

1 — Os VFV são removidos para local específico designado pela Câmara Municipal, para o efeito.

2 — A destruição dos VFV será efectuada nos termos da legislação ambiental em vigor, procedendo a Câmara Municipal de Caldas da Rainha à entrega dos referidos veículos a um operador de tratamento devidamente licenciado.

#### Artigo 5.º

##### Estacionamento indevido e abusivo

1 — Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:

- a) O de veículo durante 30 dias ininterruptos em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa;
- b) O de veículo em parque de estacionamento quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;
- c) O de veículo em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
- d) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;

- e) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a quarenta e oito horas ou a 30 dias se estacionarem em parques a esse fim destinados;
- f) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono, de inutilização ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;
- g) O de veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transacção, em parque de estacionamento;
- h) O de veículos sem chapa de matrícula ou com chapa que não permita a correcta leitura da matrícula.

2 — Os prazos previstos nas alíneas *a)* e *e)* do número anterior não se interrompem desde que os veículos sejam apenas deslocados de um para outro lugar de estacionamento ou se mantenham no mesmo parque ou zona de estacionamento.

#### Artigo 6.º

##### Remoção

1 — Podem ser removidos os veículos que se encontrem:

- a) Estacionados indevida ou abusivamente, nos termos do artigo anterior;
- b) Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
- c) Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a remoção.

2 — Para os efeitos do disposto na alínea *b)* do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, entre outros, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

- a) Em local de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;
- b) Em passagem de peões sinalizada;
- c) Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;
- d) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;
- e) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;
- f) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias, ao serviço de determinadas entidades, ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência;
- g) Em local afecto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;
- h) Impedindo o trânsito de veículos ou obrigando à utilização de parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos;
- i) Na faixa de rodagem, em segunda fila;
- j) Em local que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes.

3 — Quem for titular do documento de identificação do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.

#### Artigo 7.º

##### Bloqueamento

1 — Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo anterior, o veículo pode ser bloqueado através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à remoção.

2 — Na situação prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo anterior, no caso de não ser possível a remoção imediata, deve proceder-se à deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de aí ser bloqueado até à remoção.

3 — Qualquer pessoa que proceda ao desbloqueamento do veículo sem possuir autoridade para o efeito é susceptível de ser sancionada com coima de € 300 a € 1500.

Artigo 8.º

**Presunção de abandono**

Após a remoção, se o veículo não for reclamado nos prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º é considerado abandonado e adquirido por ocupação pelo município das Caldas da Rainha, ao abrigo do disposto no Código da Estrada, sem prejuízo do preceituado no artigo seguinte, sobre o eventual interesse da Direcção-Geral do Património em afectá-lo ao património do Estado.

Artigo 9.º

**Vistoria da Direcção-Geral do Património**

No prazo de 5 dias após a declaração expressa de abandono do veículo pelo proprietário ou da presunção de abandono, é comunicado o facto à Direcção-Geral do Património, para, no prazo de 30 dias, efectuar vistoria tendo em vista o eventual interesse na afectação do veículo ao património do Estado, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro.

**CAPÍTULO III**

**Procedimento de remoção, bloqueamento, notificação e reclamação**

Artigo 10.º

**Procedimento da remoção e do bloqueamento**

1 — Após a identificação dos veículos que podem ser removidos, nos termos do artigo 6.º, é elaborada uma informação pelos serviços camarários competentes, de acordo com o disposto no artigo 11.º, tendo em vista a remoção.

2 — Identificado o proprietário do veículo, é elaborado um auto de remoção, nos termos do artigo 12.º

3 — A fiscalização municipal deve colocar um aviso no veículo, sempre que proceda ao bloqueamento, de acordo com o artigo 12.º

Artigo 11.º

**Identificação e descrição do veículo**

A informação referida no n.º 1 do artigo 10.º, relativa aos veículos indevida ou abusivamente estacionados ou imobilizados ou por constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito ou em locais que, por razões de segurança, ordem pública, de socorro ou outros motivos análogos justifiquem a remoção, deve conter os seguintes elementos:

- a) A marca e a matrícula do veículo;
- b) O local onde o veículo se encontra estacionado;
- c) A descrição completa do estado do veículo, acompanhada, sempre que possível, de documento fotográfico;
- d) O dia e a hora em que foi elaborado o documento;
- e) A identificação do autor do documento e dos funcionários que intervieram no procedimento.

Artigo 12.º

**Auto de remoção e bloqueamento**

1 — Num prazo de vinte e quatro horas após a elaboração da informação tendo em vista a remoção, com a identificação e a descrição do veículo (anexo II), deve ser contactado o seu proprietário, comunicando-lhe a necessidade de o retirar do local.

2 — A referida comunicação deve ser efectuada através de um aviso colocado no pára-brisas do veículo (anexo III), em frente do lugar do condutor e, se possível, por telefone, a conceder um prazo de quarenta e oito horas para o retirar ou, no prazo máximo de cinco dias úteis, proceder à declaração expressa de abandono do veículo a favor do município das Caldas da Rainha.

3 — Para efeitos deste Regulamento é irrelevante a alteração de local em que se encontrem os veículos indevida ou abusivamente estacionados.

4 — Se o veículo não for retirado do local no prazo máximo de quarenta e oito horas, será elaborado pelo Serviço de Fiscalização o auto de remoção (anexo IV) e, no prazo de vinte e quatro horas após a elaboração do referido auto, efectuada a remoção.

5 — No auto de remoção, numerado, deve constar o referido nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 11.º e o local para onde foi removido.

6 — O bloqueamento deve ser efectuado pelo serviço de fiscalização, que também elabora o auto de bloqueamento (anexo V), numerado, e com os elementos referidos nas alíneas a), b), d) e e) do artigo 11.º, com as devidas adaptações.

Artigo 13.º

**Aviso de bloqueamento**

1 — Deve ser colocado um aviso no veículo alertando para o facto de ele estar bloqueado (anexo VI).

2 — O aviso é colocado, sempre que possível, no manípulo da porta que dá acesso ao lugar do condutor.

3 — Quando não for possível cumprir o estipulado no número anterior, o aviso é colocado no vidro da porta que dá acesso ao lugar do condutor ou, no caso de impossibilidade, no vidro pára-brisas em frente daquele lugar.

4 — O aviso, numerado, contém os seguintes elementos:

- a) A disposição legal que permite o bloqueamento;
- b) A sanção aplicável no caso de desbloqueamento ilegal do veículo;
- c) A identificação da Câmara Municipal como entidade que procedeu ao bloqueamento;
- d) O dia e a hora em que se procedeu ao bloqueamento;
- e) O procedimento a seguir para o veículo ser desbloqueado, incluindo o número de telefone a contactar.

Artigo 14.º

**Notificação e reclamação dos veículos removidos**

1 — Removido o veículo, nos termos do artigo 6.º, deve ser notificado o proprietário, através de carta registada com aviso de recepção, para a residência constante do respectivo registo de propriedade, para o levantar no prazo de 45 dias.

2 — Se for previsível um risco de deterioração que possa fazer recear que o preço obtido não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito, tendo em vista o estado geral do veículo, o prazo previsto no número anterior é reduzido para 30 dias.

3 — Da notificação devem constar as seguintes informações:

- a) Cópia do auto de remoção;
- b) Local para onde o veículo foi removido;
- c) Horário de funcionamento do local em que se encontra o veículo;
- d) Que o titular do respectivo documento de identificação o deve retirar nos prazos referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo;
- e) Que o levantamento do veículo está condicionado ao pagamento dos montantes devidos pela remoção e depósito;
- f) Que, se o veículo não for levantado nos aludidos prazos, se considera abandonado e adquirido por ocupação pelo município das Caldas da Rainha;
- g) E que da declaração expressa de abandono resulta a entrega do veículo para reciclagem, a uma empresa devidamente licenciada para o efeito, sem qualquer custo para o proprietário, incluindo o originado pelo bloqueamento, remoção e depósito.

4 — No caso previsto na alínea f) do artigo 5.º (veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono), se o veículo apresentar sinais, também estes evidentes, de acidente, a notificação deve fazer-se pessoalmente, salvo se o proprietário não estiver em condições de a receber, sendo então feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

5 — Não sendo possível proceder à notificação dos proprietários dos veículos removidos, por se ignorar a identidade ou a residência, a notificação deve ser afixada na Câmara Municipal por edital afixado nos lugares de estilo.

6 — Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da recepção da notificação ou da sua afixação.

7 — A reclamação do veículo pode ser efectuada por outra pessoa, que não o proprietário, desde que prove esse direito.

Artigo 15.º

**Hipoteca e penhora**

Nos casos de hipoteca e penhora do veículo removido, a notificação do credor hipotecário e da entidade que promoveu a penhora deve ser efectuada nos termos do disposto no Código da Estrada.

## Artigo 16.º

**Comunicação da aquisição por ocupação**

1 — Findos os prazos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º, sem que os veículos removidos tenham sido reclamados, considera-se o mesmo abandonado e adquirido por ocupação pelo município das Caldas da Rainha, ao abrigo do disposto no Código da Estrada, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º sobre a eventual afectação ao património do Estado.

2 — Assim, para além da comunicação à Direcção-Geral do Património, deve ser comunicada a aquisição por ocupação à repartição de finanças, ao tribunal judicial, à PSP e à GNR das Caldas da Rainha.

3 — Também deve ser comunicado o facto ao proprietário do veículo.

4 — Se, no prazo de 30 dias, não for apresentada qualquer reclamação ou comunicado facto relevante que obste à mencionada aquisição por ocupação, o veículo, salvo outro destino, nos termos da lei vigente, pode ser entregue para reciclagem.

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais**

## Artigo 17.º

**Taxas pelo bloqueamento, remoção e depósito**

1 — As taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos são as fixadas na Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro, e reproduzidas no aviso de bloqueamento (anexo VI).

2 — As referidas taxas são alteradas de acordo com o estipulado em diploma legal que altere ou revogue a portaria referida no número anterior.

3 — O veículo não pode ser entregue sem o pagamento prévio das mencionadas taxas.

4 — O valor referido para a remoção e depósito é devido desde o momento em que chegue ao local o veículo que vai proceder à remoção e, respectivamente, o veículo removido seja objecto do depósito.

5 — Se por qualquer outro motivo não for possível proceder à remoção, ou se esta se tornar desnecessária por o veículo ser entregue ao proprietário, é devida a taxa de bloqueamento.

6 — Havendo lugar a bloqueamento, remoção e depósito, são aplicáveis apenas as taxas correspondentes à remoção e ao depósito, em acumulação.

7 — No caso de o reclamante do veículo não ser o proprietário, fazendo prova do seu direito, nomeadamente o adquirente com reserva de propriedade, o locatário em regime de locação financeira, o locatário por período superior a um ano ou quem, por facto sujeito a registo, for o possuidor do veículo é responsável pelas despesas ocasionadas pelo bloqueamento, remoção e depósito.

## Artigo 18.º

**Custos da remoção**

1 — O proprietário de veículo não reclamado é devedor de todas as despesas suportadas pela Câmara Municipal das Caldas da Rainha desde o bloqueamento, remoção e depósito até ao desmantelamento.

2 — Aos encargos referidos no número anterior será deduzido o eventual valor obtido com o veículo.

3 — Não são devidos os referidos encargos pelo proprietário que declarar o abandono a favor do município das Caldas da Rainha.

## Artigo 19.º

**Direito subsidiário**

Aos casos omissos aplicam-se, designadamente, as normas do Código do Procedimento Administrativo, do Código da Estrada, do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro, e a Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro.

## Artigo 20.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a publicação no *Diário da República*.

Para constar se passa o presente edital e outros de integral teor, vão ser afixados nos lugares de estilo e procede-se à sua publicação no *Diário da República*.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão Administrativa e Financeira do município das Caldas da Rainha, o subscrevi.

1 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Fernando José da Costa*.

## ANEXO I

**Declaração expressa de abandono**

<b>Aviso Prévio à Remoção</b> N.º Proc.º N.º	 <b>CALDAS DA RAINHA</b> Câmara Municipal <b>Regulamento Municipal sobre Bloqueamento, Remoção e Depósito de Veículos</b>
<b>DATA:</b> ___/___/___	
<b>Declaração expressa de abandono de veículo</b>	
NOME DO PROPRIETÁRIO:	
MARCA, MODELO E COR DO VEÍCULO	
MATRICULA	
LOCAL EM QUE ESTÁ ESTACIONADO:	
FREGUESIA	
<b>DECLARO DESTA FORMA O ABANDONO DO VEÍCULO DE QUE SOU PROPRIETÁRIO, A FAVOR DO MUNICÍPIO DAS CALDAS DA RAINHA, BENEFICIANDO DO NÃO PAGAMENTO DE QUALQUER ENCARGO, TENDO EM VISTA O SEU DESMANTELAMENTO.</b>	
CALDAS DA RAINHA, ___ DE ___ DE ___	
O PROPRIETÁRIO _____	

## ANEXO II

**Identificação de veículo**

<b>Aviso Prévio à Remoção</b> N.º Proc.º N.º	 <b>CALDAS DA RAINHA</b> Câmara Municipal <b>Regulamento Municipal sobre Bloqueamento, Remoção e Depósito de Veículos</b>
<b>DATA:</b> ___/___/___	
<b>FICHA DO VEÍCULO</b>	
MATRICULA	
MARCA, MODELO E COR	
LOCAL EM QUE ESTÁ ESTACIONADO:	
FREGUESIA	
ESTADO DE CONSERVAÇÃO:	
DIA E HORA DA INFORMAÇÃO:	
___/___/___ às ___ h. ___ m.	
AUTOR E INTERVENIENTES NA INFORMAÇÃO:	
AUTOCOLANTE EM: ___/___/___	
REMOVIDO EM: ___/___/___	
NOTIFICADO POR:	
EM: ___/___/___	
DEPOSITADO EM: ___/___/___	
LOCAL:	
OUTRAS INFORMAÇÕES:	

ANEXO III

Aviso prévio à remoção

Aviso N.º	 CALDAS DA RAINHA Câmara Municipal
Proc.º N.º	
DATA: ____/____/____	Regulamento Municipal sobre Bloqueamento, Remoção e Depósito de Veículos
AVISO PRÉVIO À REMOÇÃO	
O PROPRIETÁRIO DESTES VEÍCULO DEVERÁ RETIRÁ-LO NO PRAZO MÁXIMO DE 48 HORAS, FINDO O QUAL SERÁ REMOVIDO.	
SE, NO PRAZO MÁXIMO DE 5 DIAS ÚTEIS, FOR DECLARADO EXPRESSAMENTE O ABANDONO DESTES VEÍCULO, NÃO É DEVIDO QUALQUER ENCARGO PELO ESTACIONAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM O REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE BLOQUEAMENTO, REMOÇÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS.	
CALDAS DA RAINHA, ____ DE ____ DE ____	
A FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	
Município das Caldas da Rainha Praça 25 de Abril, 2500-110 Caldas da Rainha Telefone nº: 262839700 Telem. 918200103 966969384 938397001 Fax: 262839729 email: geral@cm-caldas-rainha.pt www.cm-caldas-rainha.pt	

ANEXO V

Auto de bloqueamento

Auto de Bloqueamento N.º	 CALDAS DA RAINHA Câmara Municipal
Proc.º N.º	
DATA: ____/____/____	Regulamento Municipal sobre Bloqueamento, Remoção e Depósito de Veículos
AUTO DE BLOQUEAMENTO	
NOME DO PROPRIETÁRIO: _____	
MARCA, MODELO E COR DO VEÍCULO _____	
MATRÍCULA _____	
LOCAL EM QUE ESTÁ ESTACIONADO: _____	
FUNDAMENTO DO BLOQUEAMENTO _____	
DIA E HORA: ____/____/____ às ____ h. ____ m.	
NO DIA E HORA INDICADOS FOI COLOCADO O AVISO DE BLOQUEAMENTO (ANEXO VI DO REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE BLOQUEAMENTO, REMOÇÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS), INFORMANDO QUE O VEÍCULO SUPRA IDENTIFICADO SE ENCONTRA BLOQUEADO.	
A FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	

ANEXO IV

Auto de remoção

Auto de Remoção N.º	 CALDAS DA RAINHA Câmara Municipal
Proc.º N.º	
DATA: ____/____/____	Regulamento Municipal sobre Bloqueamento, Remoção e Depósito de Veículos
AUTO DE REMOÇÃO	
NOME DO PROPRIETÁRIO: _____	
MARCA, MODELO E COR DO VEÍCULO _____	
MATRÍCULA _____	
LOCAL EM QUE ESTÁ ESTACIONADO: _____	
DESCRIÇÃO DO ESTADO DO VEÍCULO _____	
DIA E HORA: ____/____/____ às ____ h. ____ m.	
NO DIA E HORA INDICADOS FOI COLOCADO O AVISO PRÉVIO À REMOÇÃO N.º _____, PROCESSO N.º _____, (ANEXO III DO REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE BLOQUEAMENTO, REMOÇÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS), INFORMANDO O PROPRIETÁRIO DE QUE DISPUNHA DE 48 HORAS PARA O RETIRAR DO LOCAL EM QUE SE ENCONTRAVA. NÃO TENDO SIDO CUMPRIDO O ESTIPULADO FOI REMOVIDO O VEÍCULO PARA _____	
A FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	

ANEXO VI

Aviso de bloqueamento

Aviso N.º	 CALDAS DA RAINHA Câmara Municipal
Proc.º N.º	
DATA: ____/____/____	Regulamento Municipal sobre Bloqueamento, Remoção e Depósito de Veículos
AVISO DE BLOQUEAMENTO	
O VEÍCULO, COM A MATRÍCULA _____ MARCA _____ FOI BLOQUEADO NO DIA ____/____/____, PELAS ____ HORAS E ____ MINUTOS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO N.º 3 DO ART.º 164.º DO CÓDIGO DA ESTRADA, SENDO PASSÍVEL DE REMOÇÃO, PELO SEGUINTE MOTIVO: _____	
PARA O DESBLOQUEAMENTO DEVE SER CONTACTADO O SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO NA: _____	
Praça 25 de Abril, 2500-110 Caldas da Rainha Telefone: 262839700 Telemóvel: 918200103 966969384 938397001 Fax: 262839729 email: geral@cm-caldas-rainha.pt www.cm-caldas-rainha.pt	
O DESBLOQUEAMENTO ILEGAL É PUNIDO COM COIMA DE 300 A 1500 EUROS NOS TERMOS DO CÓDIGO DA ESTRADA.	
A FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	

## ANEXO VII

## Tabela de taxas

(prevista na Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro)

1 — Pelo bloqueamento de um veículo são devidas as seguintes taxas:

- a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes — € 15;
- b) Veículos ligeiros — € 30;
- c) Veículos pesados — € 60.

2 — Pela remoção de ciclomotores e outros veículos a motor não previstos nos números seguintes são devidas as seguintes taxas:

- a) Dentro de uma localidade — € 20;
- b) Fora ou a partir de fora de uma localidade, até no máximo 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — € 30;
- c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km — € 0,80.

3 — Pela remoção de veículos ligeiros são devidas as seguintes taxas:

- a) Dentro de uma localidade — € 50;
- b) Fora ou a partir de uma localidade, até no máximo 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — € 60;
- c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km — € 1.

4 — Pela remoção de veículos pesados, efectuada nos termos da presente portaria, são devidas as seguintes taxas:

- a) Dentro de uma localidade — € 100;

- b) Fora ou a partir de uma localidade, até no máximo 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — € 120;
- c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km — € 2.

5 — Pelo depósito de um veículo à guarda da entidade competente para a fiscalização são devidas por cada período de vinte e quatro horas, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se, as seguintes taxas:

- a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes — € 5;
- b) Veículos ligeiros — € 10;
- c) Veículos pesados — € 20.

## CÂMARA MUNICIPAL DA CHAMUSCA

**Deliberação n.º 458/2006 — AP.** — Por deliberação de 1 de Março de 2006 do executivo da Câmara Municipal de Chamusca foi aprovada proposta de suspensão parcial do PDM e estabelecimento de medidas preventivas para a área do «Espaços Multiusos — Ulme», sito na freguesia de Ulme nos termos do disposto no n.º 380/99, de 22 de Outubro, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2003, de 10 de Dezembro, com fundamentação na criação de um espaço com a área de 46 000 m<sup>2</sup> com destino à reactivação de instalações industriais existentes e actualmente desactivadas, para reciclagem de papel.

Este processo foi remetido à Assembleia Municipal de Chamusca.

10 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Sérgio Morais da Conceição Carrinho*.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

**Editais n.º 238/2006 (2.ª série) — AP.** — António Manuel dos Santos Mendes, presidente da Câmara Municipal de Constância, torna público que a Câmara Municipal de Constância, na sua reunião ordinária realizada no dia 5 de Abril de 2006, aprovou o projecto de regulamento de instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos, pelo que, para os efeitos do que

determina o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o mesmo se encontra em apreciação pública.

O projecto em causa está disponível na Secção Administrativa do Município de Constância, devendo os interessados dirigir, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 dias contados da data desta publicação no *Diário da República*.

10 de Abril de 2006. — O Presidente da Câmara, *António Manuel dos Santos Mendes*.